



Os direitos das mulheres Indígenas Venezuelanas no Brasil

The rights of Venezuelan Indigenous women in Brazil

10.56238/isevmjv3n2-015

Recebimento dos originais: 20/03/2024

Aceitação para publicação: 10/04/2024

Jocélia Alves da Silva

Mestrada do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social - PPGSSocial, Universidade Federal Estado do Tocantins, Campus Miracema

Maria Helena Cariaga Silva

Professora do curso de graduação e pós graduação em Serviço Social na Universidade Federal do Tocantins, Campus de Miracema, TO, Brasil
Doutorado pela PUCSP em Serviço Social
E-mail mhcariaga@uft.edu.br

RESUMO

O fluxo de indígenas refugiados/migrantes no Brasil representa uma gama de desafios no contexto da proteção social. As mulheres indígenas enfrentam diversas formas de discriminação histórica e a situação se agrava com a população migrante e refugiada. Tal fato resulta na exposição dessa população a violações de direitos humanos em todos os contextos cotidianos, impactando nos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais, acesso à justiça, bem como no direito a uma vida sem violência. O estudo tem como objetivo geral, identificar os direitos das mulheres indígenas venezuelanas no Brasil. Utilizou-se metodologia descritiva qualitativa, mediante revisão bibliográfica por meio da leitura de obras literárias, artigos, teses e monografias que abarcam o objeto de estudo, assim como Relatórios da OIM no Brasil. Conclui-se que ainda há muito a ser feito, mas, no âmbito da assistência social, na localidade analisada, os direitos das mulheres indígenas venezuelanas estão sendo observados e as ações implementadas estão sendo aprimoradas.

Palavras-chave: Warao, Indígenas, Migrantes, Direitos, Assistência social.

1 INTRODUÇÃO

Os indígenas, homens, mulheres e crianças venezuelanas que moram atualmente no Brasil foram forçados a realizar uma longa viagem em busca de proteção e de vida digna. Ressalta-se que os povos indígenas possuem costumes, línguas, tradições e crenças, além de manter estreita relação com o meio ambiente. Mostra-se primordial que essa população viva amparada por leis, preservem princípios, garantindo a manutenção de sua autonomia (CUNHA, 2012, p. 11).

Destaca-se a tribo Warao, um grupamento indígena nativo da Venezuela, constituído na região do delta do Rio Orinoco, que apresenta como cultura o hábito de se deslocar para coletar alimentos, em busca do sustento familiar, retornando à sua aldeia. Sendo a segunda maior etnia da



Venezuela, com aproximadamente 50 mil pessoas de acordo com a Agência da ONU para refugiados. Como aponta Cirino (2020, p. 136), Warao significa “povo da água”, é um povo composto por famílias matrilineares, e os agrupamentos são liderados pelos homens, mas são as mulheres as que contribuem para as decisões e possuem um papel central no cotidiano do grupo. Esses povos sofreram mudanças culturais, a partir de 1960, devido intervenções em seu território, passaram a estabelecer ciclos migratórios, dentre essas intervenções, as ações das missões religiosas, a partir de 1920.

A República Bolivariana da Venezuela atualmente vive crise socioeconômica, política, humanitária, e migratória sem precedentes. Com início no governo de Hugo Chávez e o autoritarismo do presidente Nicolás Maduro contribuiu para o agravamento da crise. Grande parte da população sofre com a falta de alimentos, o que leva, inclusive os indígenas, a se refugiarem em países vizinhos. Estima-se que, até agosto de 2020, havia um total de 264.157 pessoas refugiadas e migrantes de nacionalidade venezuelana no Brasil. Desse número, o povo Warao representa 65% (GARCÍA-CASTRO, 2018, p. 48).

As mulheres indígenas enfrentam diversas formas de discriminação histórica e a situação se agrava com a população migrante e refugiada. Tal fato resulta na exposição as violações de direitos humanos no contexto da vida cotidiana, impactando nos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais, no direito de acesso à justiça, assim como no direito à uma vida sem violência (CIDH, 2022).

Objetiva-se com o estudo identificar os direitos das mulheres indígenas venezuelanas no Brasil. Elencam-se como objetivos específicos: analisar as migrações indígenas; abordar os direitos indígenas no âmbito nacional; tratar dos direitos dos indígenas venezuelanos em especial, das mulheres.

Metodologicamente trata-se de pesquisa descritiva qualitativa, através revisão bibliográfica por meio da leitura de diversas obras literárias, artigos, teses e monografias, que abarcam o objeto de estudo, assim como de relatórios publicados pela Organização Mundial para Migrações (OIM) no Brasil.

As mulheres indígenas possuem poucas oportunidades de acesso ao mercado de trabalho, enfrentam dificuldades geográficas, econômicas e culturais, a exemplo da língua, específicas para acessar os serviços de saúde e educação, além de acesso restrito a programas e serviços sociais, marginalização social, entre outros. Verifica-se a necessidade de conhecer os direitos dessas mulheres que estão vulneráveis de diversas formas, em uma cultura diferente e sem o conhecimento sobre seus direitos, fator que justifica a elaboração desta análise.



2 MIGRAÇÕES INDÍGENAS

Os primeiros registros de povos indígenas da Venezuela no Brasil, ocorreu em 2015, em Roraima, quando houve a deportação deles sob a justificativa de estarem sem documentos. Em 2016, quase 500 indígenas foram encontrados em situação de rua, o que levou a sociedade e autoridades locais a atuarem para impedir sua deportação coletiva. (CIRINO, 2020, p. 137).

Os Waraos são povos indígenas ligados às atividades de pesca e coleta, habitam as terras alagadiças situadas no delta do rio Orinoco, região que abrange principalmente os Estados venezuelanos de Delta Amacuro, Monagas e Sucre. Apresentam uma típica organização social e familiar de raiz matriarcal. O ponto principal da tradição desse povo refere-se à cultura do “moriche”, uma palmeira típica de várzeas. Esse aspecto constitui a base histórica, a disposição geográfica e a tradição oral desse povo, principalmente daqueles convertidos ao cristianismo. O artesanato é desenvolvido com subprodutos extraídos da palmeira do moriche. (CIRINO, 2020, p. 136).

As alterações no espaço geográfico, na organização social e nos meios de subsistência teriam aumentado nessa população o instinto de livre circulação, típica de povos coletores. Incluem-se também outros fatores para o êxodo de suas terras ancestrais, como a deterioração das condições naturais dos territórios para a subsistência, a invasão por agricultores e criadores de gado, as oportunidades proporcionadas pelo trabalho nas cidades, os recursos alimentícios e médicos. Tais fatores passaram a exercer pressão para que os Waraos assimilassem as ideologias da sociedade circundante e de congregações religiosas. (SOUZA, 2018, p. 76).

O êxodo dessa população alterou significativamente sua característica, resultando em processo sequencial de redimensionamento e ressignificação, na busca por manter suas raízes. O processo de deslocamento teve início no final da década de 1960, após a construção de uma represa no Caño Manamo (canal distribuidor do rio Orinoco), quando mudanças consideráveis no ecossistema do Delta do Orinoco levaram ao deslocamento de comunidades Warao do Parque Nacional Mariusa para cidades como Tucupita (Estado Delta Amacuro) e Barrancas del Orinoco, no estado de Monagas. (CUNHA, 2012, p. 18).

Durante a década de 1990, o êxodo passou a ser registrado, indicando um deslocamento para Caracas e outras cidades venezuelanas mais afastadas do território original habitado pelos indígenas. Essa migração deu início a um “ciclo de relações interétnicas”, caracterizado pelo encontro dos Waraos com populações não-indígenas dos centros urbanos. (CIRINO, 2020, p. 144).

A primeira fase deu-se com o contato dessa população com os povos dos centros urbanos de Delta Amacuro. Daí os Waraos estabeleceram estratégias de sobrevivência cultural, passando



por adaptações nos seus costumes. Quando chegaram a Caracas, capital venezuelana, em 1990, essas estratégias já não tinham o mesmo efeito, o que levou os Waraos sem instrução, sem capacitação profissional e/ou compreensão do espanhol a um estado de mendicância. Com o passar dos anos, esse aspecto de ressignificação de suas atividades “coletoras”, tornou-se um traço marcante dos Waraos nos centros urbanos. (CUNHA, 2012, p. 20).

A crise econômica, política, social e humanitária na Venezuela, a migração dos Waraos passou por novo estágio no final de 2014, com a travessia para o Brasil. Dados do Ministério Público Federal, segundo Ramos; Botelho e Tarragó (2017, p. 9), os primeiros imigrantes Waraos chegaram a Roraima em 2016, teve destaque com as mulheres adultas e anciãs, acompanhadas por crianças pequenas. Todavia, não se sabe o motivo que fez os Waraos migrarem para além das fronteiras da Venezuela.

Em novo território, o “ciclo de relações interétnicas” encontrou novos desafios de adaptação e afirmação de sua cultura, uma vez que a sociedade circundante é diferente, as comunidades indígenas brasileiras tendem a não os reconhecer como “parentes”. Em termos geográficos e culturais, também enfrentam desafios legais e burocráticos para a autorização da extração das palmeiras, elemento central da cultura deltana. (CUNHA, 2012, p. 12).

Durante a migração, os Waraos se mostraram indiferentes ao controle migratório brasileiro, permanecendo sem documentos, de modo que houveram episódios de deportação em 2014 e 2016 (RAMOS; BOTELHO; TARRAGÓ, 2017, p. 9). Observou-se que a maioria retornou clandestinamente, voltando à mendicância.

Em 2016, houve tentativa de deportação, malsucedida em razão de decisão liminar. Desse incidente, as autoridades migratórias aceitaram o cenário, deixando de adotar procedimentos rígidos de controle, criando os primeiros abrigos para venezuelanos, sendo indígenas ou não. Contudo, não tardou para identificar tensão sociocultural entre os dois grupos. (SOUZA, 2018, p. 84).

3 DIREITOS INDÍGENAS NO CONTEXTO NACIONAL

Os direitos indígenas podem ser definidos como aqueles conferidos exclusivamente aos povos indígenas. Excluem-se dessa definição os direitos que os indígenas possuem enquanto humanos, a exemplo dos Waraos, enquanto migrantes. Existem duas fontes quanto aos direitos dos indígenas no Brasil, a Convenção de 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) – Sobre Povos Indígenas e Tribais (incorporada pelo Decreto 5.051/2004) e a Constituição Federal de 1988, sendo a fonte mais importante, estando no topo das normas diretivas, mais sensível à



integridade dos valores indígenas. O povo Warao encontra-se na situação de refugiado no Brasil, e os seus direitos como indígenas e/ou como Povos Originários, como descrito pela Constituição Federal de 1988, ainda não foram reconhecidos. (SOUZA; BARBOSA, 2011, p. 2).

Dentre as normas mais importantes dos indígenas, estão: os direitos à proteção da identidade e integridade cultural, elencados no art. 231, *caput* e art. 215, § 1º, da Constituição, incluindo-se o direito legal a serviços diferenciados de saúde indígena (art. 19-F da Lei 8.080/90); direito a ensino fundamental especial, na língua materna e com processos próprios de aprendizagem (art. 210, § 2º, da Constituição); direito à assistência ou defesa técnica especial, em juízo e/ou administrativamente (art. 129, inciso V, e art. 232, da Constituição); direito à consulta prévia, em caso específico de aproveitamento, exploração ou prospecção de recursos naturais tanto em suas terras (§ 3º do art. 231 da Constituição e art. 15, alínea 2, da Convenção 169) quanto nas situações gerais de medidas governamentais que possam afetá-las (art. 6º, 1, “a”, e 2, e outros, da Convenção 169 da OIT), direito à terra e seus recursos (art. 231, *caput*, segunda parte, da Constituição, e artigos 13 a 19 da Convenção 169 da OIT). (CUNHA, 2012, p. 12).

Para Cunha (2012, p. 13), a OIM assevera que os indígenas migrantes possuem direitos universais, como migrantes e direitos como indígenas. Os primeiros são oriundos dos direitos humanos reconhecidos pela legislação nacional e estrangeira. São garantidos a todos os migrantes no Brasil, pelo direito nacional, internacional e direitos indígenas são aqueles garantidos a todos os indígenas no Brasil, pelo direito doméstico ou internacional.

A Lei nº 6001, de 19 de dezembro de 1973, conhecida como Estatuto do Índio, regula a situação jurídica dos indígenas. Contudo, essa norma mostra-se irrelevante em face da Convenção 169 e da Constituição, visto que essas normas superam a de cunho integracionista (BRASIL, 1973). A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas caracteriza-se como uma resolução adotada pela Assembleia Geral da ONU em 2007 e estabelece direitos para os povos indígenas, como o direito à autodeterminação, à terra, à cultura e à língua. No entanto, a declaração é considerada "não vinculante", o que significa que ela não tem força de lei e não é obrigatória para os Estados membros da ONU. (DIAS, 2019, p.55).

Segundo dados da Agência da Organização das Nações Unidas (ONU) para Refugiados, existem hoje no Brasil 4.000 indígenas da etnia Warao. Destes, quase 50% são crianças e adolescentes, sendo que 12% do total está distribuído em 24 estados. (ACNUR, 2022). O direito indígena de proteção à identidade e da integridade cultural, enquanto resultado do princípio relacionada a não discriminação, seria o direito que determinada etnia ou comunidade indígena tem de manter a sua organização social, seus valores e práticas sociais, costumes, crenças,



tradições, bem como o respeito e reconhecimento a outros componentes identitários. O direito à proteção cultural pode ser considerado como o mais importante dos direitos indígenas.

Esses direitos aparecem conjugados na Constituição brasileira, uma vez que a proteção do patrimônio cultural dos povos indígenas depende do reconhecimento do Estado quanto aos espaços territoriais e geográficos destinados a eles, para que possam transmitir às gerações futuras os seus valores e práticas, além de se manterem protegidos da ameaça de desintegração. (BICALHO, 2010, p. 59).

Para Ramos (2011, p. 70), o direito dos indígenas de terem e manterem uma identidade cultural foi reconhecido pela Constituição Federal de 1988. A partir deste reconhecimento, as terras indígenas foram consideradas como essenciais para a perpetuação do povo indígena e sua cultura, de acordo com seus usos, costumes e tradições (§ 1º do art. 231), superando a visão presente no art. 1º do Estatuto do Índio, de 1973, na qual os “silvícolas” deveriam ser progressivamente integrados à “comunhão nacional”, ou seja, onde deveriam se enquadrar nos usos e costumes da sociedade

Ademais, como parte do direito à proteção cultural, os indígenas têm o direito de receberem atenção à saúde de modo compatível com suas crenças e tradições. No Brasil, conforme a Lei 8.080/90, os serviços de saúde indígenas são incluídos como um subsistema do Sistema Único de Saúde, conhecido como o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SasiSUS), previsto no capítulo V da norma. (art. 19-F da Lei 8.080/90) (ARAÚJO, 2019, p. 75).

O direito a ensino fundamental especial, na língua materna e com processos de aprendizagem diferenciados visa manter vivo e intacto o patrimônio imaterial dos povos indígenas, com a promoção pelo Estado de uma educação escolar diferenciada, específica, intercultural e bilíngue. Essa educação também está diretamente relacionada ao respeito à identidade cultural, se encontra tratada de modo específico, na Constituição, em seção sobre a educação indígena. (§ 2º do art. 210) (SOUZA; BARBOSA, 2011, p. 4).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96) reitera a garantia às comunidades indígenas para a utilização de suas línguas maternas e seus processos próprios de aprendizagem, no ensino fundamental (art. 32, § 3º) e no ensino médio (art. 35-A, § 3º). Além disso, o sistema de ensino federal, ouvindo as comunidades indígenas, desenvolverá programas de ensino e pesquisa visando a oferta de educação escolar “bilíngue e intercultural”, visando assegurar aos indígenas o acesso aos conhecimentos técnico-científicos dos povos não indígenas, como forma de recuperar, sua memória histórica, reafirmando a identidade étnico-linguística. (art. 78, I e II) (CUNHA, 2012, p. 14).



O direito à assistência técnica especial, em juízo e/ou administrativamente, permite que os indígenas, em razão de dificuldades no acesso à Justiça e à Administração Pública, devam ser representados por órgãos competentes para defendê-los coletivamente perante o Poder Judiciário ou em instâncias administrativas, conforme o art. 232 da Constituição. Essa norma corrobora com o art. 12 da Convenção 169 da OIT, que determina a proteção contra a violação de seus direitos por meio de procedimentos legais, seja pessoalmente ou por seus organismos representativos. (RAMOS, 2011, p. 66).

O direito à consulta prévia define-se como a garantia de livre expressão da autodeterminação dos povos indígenas, através do questionamento antecipado de uma comunidade indígena sobre a sua vontade em relação a uma ação que pode afetá-la de alguma forma. Representa uma garantia com amplitude variável, podendo caracterizar o direito de as comunidades indígenas serem ouvidas em relação a programas e ações relacionadas que os envolvem, bem como os recursos de suas terras, nos termos da Convenção 169 da OIT. O direito à consulta prévia previsto na Convenção deve ser realizado de boa-fé e de forma apropriada às circunstâncias de cada caso, para tornar legítima a oitiva dos indígenas. (PERUZZO, 2017, p. 2733).

O direito originário à terra e seus recursos naturais figura como um dos direitos indígenas mais reconhecido, tanto na legislação nacional quanto nos tratados internacionais; pode ser considerado como um conjunto de direitos que os povos indígenas têm sobre um determinado território, um patrimônio natural diretamente ligado às vivências, culturas e ancestralidades. Esse é direito originário, se considera que a terra, para os indígenas, remete a tempos remotos, de modo que compete ao Estado reconhecê-lo como um direito natural. (SOUZA; BARBOSA, 2011, p. 4).

Diante dessa abordagem, verificam-se alguns pontos, dentre eles as fontes legais que fundamentam os direitos indígenas, o que proporciona uma base sólida para a discussão, bem como direitos específicos como a proteção da identidade cultural, educação especial e consulta prévia, fatores que enriquece a compreensão sobre a diversidade e complexidade dos direitos indígenas.

Realizando uma análise crítica, ressalta-se que embora haja menção sobre a Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas, deve-se explorar mais como essa declaração se relaciona com a situação dos Waraos no Brasil, considerando seu caráter "não vinculante", o que significa que não tem força de lei e não impõe obrigações legais diretas aos Estados membros da ONU.

No contexto dos Waraos no Brasil, essa natureza "não vinculante" da declaração pode influenciar a maneira como seus princípios são aplicados ou reconhecidos no âmbito nacional.



Enquanto a Declaração expressa princípios fundamentais, como o direito à autodeterminação, à terra e à cultura, a falta de vinculação legal direta pode impactar a implementação efetiva desses princípios nos sistemas legais nacionais.

No caso dos Waraos, que enfrentam desafios como refugiados indígenas no Brasil, a não obrigatoriedade da Declaração pode significar que os Estados não são legalmente obrigados a segui-la estritamente. Entretanto, a Declaração pode servir como uma referência ética e moral, influenciando a opinião pública, organizações não governamentais e até mesmo o próprio governo a considerar esses princípios ao abordar questões relacionadas aos direitos dos indígenas.

4 DIREITOS DAS MULHERES INDÍGENAS VENEZUELANAS NO BRASIL

A população Warao no Brasil pode solicitar o reconhecimento de sua condição como refugiada, com base na Lei nº 9.474/1997 (Lei do Refúgio), ou requerer a residência temporária com validade de dois anos, conforme determina a Portaria Interministerial nº 9/2018. Mesmo com a legislação voltada para a permanência legal de venezuelanos no país, ressalta-se que o refúgio não figura como simples alternativa migratória, mas direito de proteção internacional, amparado no princípio de não devolução (*non-refoulement*). (SILVEIRA, 2019, p. 25)

O requerimento da condição de refugiado é gratuito e não é afetado pela falta de documentos emitidos pelo país de origem, considerando que a situação de fuga pode levar o indivíduo a não estar em posse deles. A solicitação de residência, por outro lado, requer a apresentação de uma série de documentos pessoais, como cédula de identidade ou passaporte, exigindo-se também o pagamento de algumas taxas, as quais são passíveis de isenção mediante declaração de hipossuficiência. Em ambos os casos, o procedimento é realizado junto à Polícia Federal (PF), de forma on-line através do Sistema do Comitê Nacional para Refugiados (SISCONARE), quando se trata de solicitante da condição de refugiado, ou pelo Sistema de Registro Nacional Migratório (SISMIGRA), quando se solicita residência temporária. (RENSI; CAMARA, 2021, p. 238).

Aqueles que solicitam a condição de refugiado recebem o Protocolo Provisório de Refúgio, enquanto os que solicitam a autorização de residência recebem o Requerimento de Autorização de Residência. (CIRINO, 2020, p. 133).

Posteriormente, após o cumprimento dos respectivos processos, os documentos serão substituídos pela Carteira de Registro Nacional Migratório. Os procedimentos eletrônicos para a documentação trouxeram novos desafios para a obtenção de documentos para os povos indígenas, tais como, a não inclusão digital e tecnológica, o analfabetismo e a barreira linguística; assim, os



Warao não conseguem realizar esses procedimentos sem uma ajuda. Nesse contexto, a obtenção de documentos pelos povos indígenas no Brasil requer a atuação de instituições públicas ou organizações da sociedade civil que possam auxiliá-los e orientá-los no decorrer de todo o processo, visto que se encontram impossibilitados de acessar esses serviços de forma autônoma. (GARCÍA-CASTRO, 2018, p. 37).

Após a obtenção do status legal, existem outros desafios, como o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e a certidão de nascimento para as crianças nascidas em território brasileiro. Essa documentação civil é um direito humano e deve ser garantida pelo Estado, considerando sua indispensabilidade para o acesso a direitos sociais como educação, saúde e assistência social. No entanto, mesmo que o acesso a esses documentos seja legalmente garantido, verifica-se que ainda há a barreira linguística e a falta de conhecimento dos procedimentos necessários para sua obtenção. (CUNHA, 2018, p. 41).

São muitos desafios enfrentados pelo povo Warao para ter acesso à documentação, isso os tornam mais vulneráveis, por não conseguirem acessar os direitos sociais, frequentemente buscam ajuda de terceiros para esses procedimentos, pagando pelos serviços. Para evitar esse tipo de situação, as instituições públicas devem atuar para garantir a proteção e a dignidade desses indígenas. (ARAÚJO JR, 2018, p. 178).

Em relação aos costumes dessas mulheres da etnia Warao, grande parte delas realizam os seus partos em casa, de modo que as crianças não possuem a Declaração de Nascido Vivo (DNV) emitida pela instituição de saúde e exigida pelos cartórios de registro civil de pessoas naturais para a emissão da certidão de nascimento. O Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), fornecido pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), conforme o Estatuto do Índio pode substituir a DNV, contudo, o artigo 13, parágrafo único da Lei nº 6.001/1973, determina que “o registro administrativo constitui um documento hábil para proceder ao registro civil como meio subsidiário da prova” (BRASIL, 1973), todavia, o povo Warao, em grande parte dos casos, também não dispõem desse documento.

Quando esse fato ocorre, os pais devem comparecer ao cartório, acompanhados de duas testemunhas maiores de 18 anos que possam confirmar a gravidez e o parto e apresentar o documento de identificação de quem for registrar a criança. Em caso de dificuldades na realização do registro civil, pode-se acionar a Defensoria Pública da União (DPU) para garantir o direito à documentação. De acordo com a Resolução Conjunta nº 03/2012 expedida pelo CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNPB), que dispõe sobre o registro de nascimento de indígena no Registro Civil das Pessoas Naturais, pode-se incluir o nome indígena no registro, a



etnia e a aldeia de origem. A falta de documentação pode resultar em estado de apátrida, de modo que o poder público deve atuar para que as crianças indígenas nascidas no Brasil não fiquem sem registro. (GARCÍA-CASTRO, 2018, p. 41).

Pessoas refugiadas e migrantes não recebem a carteira de identidade brasileira, mas sim a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM), assim como a CTPS, o CPF e um passaporte. Enquanto o processo de solicitação da condição de refugiado estiver tramitando, o solicitante tem direito ao Protocolo Provisório, à CTPS e ao CPF. (CIRINO, 2020, p. 9).

As mulheres migrantes, venezuelanas da etnia Warao, são motivadas a conquistarem sua autonomia, através da oferta de cursos de capacitação, da inserção no mercado de trabalho, de orientações quanto à inserção e permanência dos filhos nas escolas. São orientações quanto aos processos de educação no Brasil, mercado de trabalho, planejamento financeiro, autonomia, direitos do idoso, de crianças e adolescente e direito da mulher. A maior dificuldade ainda é a cultural, visto que, ao adentrarem o território brasileiro, todos os imigrantes são submetidos às leis brasileiras. No entanto, na cultura Warao, observou-se que as mulheres sofrem violência doméstica, sendo essa uma das questões mais difíceis de serem trabalhadas. Destaca-se que há relatos de que as mulheres Warao enfrentam altos índices de violência doméstica em suas comunidades, tanto na Venezuela quanto no Brasil.

Outro ponto para se assegurar os direitos das mulheres diz respeito à saúde, pois, por serem indígenas, mesmo tendo acesso ao Sistema de Saúde (SUS), em alguns casos não aceitam o tratamento que necessitam fazer. (UNFPA, 2022; CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO, 2021)

5 RELATÓRIOS DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM)

A Plataforma “MigraCidades – Aprimorando a Governança Migratória Local no Brasil” surgiu de uma parceria entre a Organização Internacional para as Migrações (OIM) e a Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), além do apoio da Escola Nacional de Administração Pública (ENAP). A plataforma tem como objetivo informar e fortalecer a capacidade de governança local das migrações, a partir da análise de 10 dimensões de governança migratória divididas em dimensões de governança e de acesso a direitos, sendo que esta avalia o acesso à saúde, à educação, ao mercado de trabalho, dentre outros aspectos da integração e do bem-estar dos migrantes internacionais. (UNFPA, 2022).



A OIM define o imigrante como um indivíduo que se transfere do seu local habitual de residência, dentro ou fora de um país, temporária ou permanentemente. Os dados da OIM sobre o processo migratório da Venezuela para o Brasil, entre 2017 e 2022, indicam que 836.613 pessoas migraram para Roraima e Amazonas. Destes, 97.155 solicitaram o reconhecimento da condição de refugiados e estão com processo em tramitação, outros 53.284 já foram reconhecidos como tal. A população refugiada é constituída por 51% de homens e 49% de mulheres, principalmente na faixa entre 30 e 59 anos. (OIM, 2022).

Dentre as ajudas oferecidas, encontra-se o Auxílio Brasil – programa social voltado para reduzir situações de pobreza ou extrema pobreza, bem como apoiar o desenvolvimento de crianças e adolescentes (OIM BRASIL, 2022). Destaca-se o “Plano de resposta para refugiados e migrantes 2022” (RMRP/R4V), o qual teve o apoio da OIM para empreender ações voltadas para educação, distribuição de alimentos, saúde e abrigo para refugiados.

As atividades desenvolvidas em um contexto educacional e de proteção social fornecida pela OIM (2022), foram atendidos 5.343 crianças e adolescentes por meio de transferências escolares. Isso sugere um compromisso com a educação e o apoio às necessidades educacionais de crianças em contextos específicos. A distribuição de 6.897 refeições e cestas básicas, além disso, 18.650 pessoas receberam apoio para a aquisição de alimentos e outros itens. Foram realizadas 6.522 consultas médicas e 5.541 pessoas foram vacinadas com o apoio da Organização Internacional para as Migrações (OIM), indicando um comprometimento com a saúde pública e a prevenção de doenças.

Sobre à interiorização, 18.868 receberam suporte em empreendedorismo, treinamentos e oportunidades de emprego para facilitar a integração socioeconômica. Mais de 100 mil pessoas tiveram acesso à documentação, destacando a importância do reconhecimento legal e identidade para indivíduos em situações específicas. Foram identificados 26 casos de tráfico de pessoas e exploração laboral, indicando uma atenção específica a questões críticas de direitos humanos e segurança. (OIM, 2022).

E relação ao processo de certificação Migracidades envolve cinco etapas: a inscrição, o diagnóstico, a priorização, a certificação e o monitoramento.

A Interiorização da Operação Acolhida caracteriza-se como a realocação dos indígenas venezuelanos de Roraima para outros estados do país. Essa estratégia visa reduzir o volume de pedidos sobre os serviços públicos do estado de Roraima, causado pelo aumento do fluxo migratório resultante da crise humanitária na Venezuela, e para promover a inclusão socioeconômica desses migrantes no território nacional (BRASIL, 2021). A estratégia tem como



base o deslocamento de migrantes e refugiados que sinalizam, voluntariamente, o desejo de se estabelecer em outros estados brasileiros. (OIM, 2022).

No município de Araguaína/TO, entre janeiro de 2000 a março de 2022, 271 migrantes obtiveram o Registro Nacional Migratório. As principais ações realizadas referem-se à transparência e acesso à informação para imigrantes; acesso e integração à educação e acesso ao mercado de trabalho. Foi criada uma cartilha denominada “*Directrices para los venezolanos indígenas*”, com informações sobre documentação e acesso a serviços públicos, em espanhol com distribuição em pontos estratégicos do município e, ainda, via aplicativo de mensagens instantâneas a todos os migrantes indígenas da etnia Warao que residem no município (UNFPA, 2022).

Quanto ao acesso e integração à educação, houve a contratação de dois venezuelanos que atuam como monitores nas escolas, auxiliando migrantes e professores no processo de integração. Os monitores acompanham e desenvolvem atividades cotidianas com os estudantes em português, espanhol e Warao. Considerando o mercado de trabalho, houve a contratação de 16 representantes de famílias migrantes venezuelanas para atuação no serviço público municipal. Os migrantes contratados estão lotados na Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Habitação, Secretaria de Educação e Secretaria de Infraestrutura, atuando como monitores escolares, assistentes administrativos e auxiliares de serviços gerais. (UNFPA, 2022).

Em Belém/PA, de janeiro de 2000 a março de 2022, 5.962 migrantes obtiveram o Registro Nacional Migratório. Dentre as práticas de governança para migrantes na localidade, ressaltam-se a capacitação de servidores públicos sobre direitos das pessoas migrantes, apresentando aspectos religiosos dos povos indígenas, destacando-se a cosmovisão Warao, com o objetivo de capacitar os servidores públicos que atuam na atenção direta na assistência social. Segundo o governo local, cerca de 170 indígenas migrantes refugiados Warao são acolhidos no equipamento Espaço de Acolhimento do Tapanã. (OIM, 2022).

Quanto ao acesso à educação, verificam-se ações da Coordenadoria de Educação dos Indígenas, Imigrantes e Refugiados (CEIIR), no alinhamento de suas atividades administrativas e pedagógicas, bem como a matrícula de 176 estudantes Warao na rede de ensino.

Em Caxias do Sul/RS, destaca-se, como uma das principais dimensões com boas práticas, o acesso, o acolhimento e a prestação de serviços de proteção nas seguintes áreas: gênero, LGBTIQ+ e igualdade racial. O governo oferta um kit com informações disponível em espanhol, entre outras línguas, sobre a Casa de Apoio Viva Rachel, que acolhe mulheres vítimas de violência. No estado de São Paulo, em São José do Rio Preto, foi atualizado o Protocolo Municipal de



Atendimento às Mulheres em situação de Violência doméstica e familiar, ampliando suas orientações para migrantes.

Uma iniciativa recente da Agência da ONU para Refugiados (ACNUR) e da ONU para Mulheres, por meio do Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA), foi a criação, em conjunto, do programa MOVESE - Empoderamento Econômico de Mulheres Refugiadas e Migrantes, que tem como objetivo garantir que políticas e estratégias de governos, empresas e instituições públicas e privadas fortaleçam os direitos econômicos e as oportunidades de desenvolvimento de venezuelanas refugiadas e migrantes (UNFPA, 2022).

Verifica-se que, dentre as 54 cidades analisadas pelo relatório MigraCidades, as dimensões que mais se destacam estão relacionadas à Estrutura Institucional¹ (52%), à Capacitação de Servidores Públicos (51%) e à Transparência e Acesso à Informação para Migrantes (49%). Por outro lado, a dimensão de acesso, acolhimento e serviços de proteção só aparece em 3% dos relatórios dentro das boas práticas.

A parceria entre a OIM, UFRGS e ENAP mostra uma abordagem abrangente para fortalecer a governança local das migrações, enfocando 10 dimensões, destacando-se a atenção à saúde, educação e mercado de trabalho. Sugere-se ampliar os serviços com o intuito de facilitar o acesso e participação de comunidades migrantes, assegurando que todos possam se beneficiar das informações e recursos disponíveis.

Além disso, os dados detalhados sobre o fluxo migratório da Venezuela para o Brasil, essa atualização regular desses dados pode subsidiar a constituição de políticas públicas e estratégias específicas de apoio aos imigrantes indígenas.

A inclusão dos migrantes no programa Auxílio Brasil mostra-se como uma medida importante, contudo requer um monitoramento contínuo e ajustes, para atender às necessidades específicas dos migrantes, garantindo a sustentabilidade desses apoios

A certificação Migracidades e a estratégia de interiorização são passos que garantem a participação efetiva das comunidades migrantes e a avaliação desses processos. Nota-se que essas ações em municípios como Araguaína/TO, Belém/PA, e Caxias do Sul/RS demonstram esforços significativos em educação, no mercado de trabalho e integração social, de modo que essas políticas devem ser replicadas em outros municípios e estados.

Em relação ao programa MOVESE destaca um compromisso com o empoderamento econômico das mulheres migrantes. Deve-se expandir essa iniciativa e outras similares, bem como

¹ Essa dimensão visa verificar se o governo tem uma abordagem específica em nível local, setorial ou referências locais para elaborar, monitorar e implementar políticas públicas e serviços relacionados à migração.



os temas sobre violência doméstica e direitos das mulheres nas ações de capacitação e conscientização sobre questões culturalmente sensíveis, trabalhando em uníssono com líderes comunitários para superar esses desafios.

Em relação à estrutura institucional de governança e estratégia local, a elaboração do fluxo de atendimento integral à população migrante, com foco na autonomia, representa um avanço significativo. A padronização do fluxo de acolhimento para migrantes em situação de vulnerabilidade social também é louvável, pois evita modelos de abrigamento tradicionais, buscando promover independência.

Quanto à capacitação de servidores públicos e sensibilização sobre direitos dos migrantes, a iniciativa reflete sobre a importância de um atendimento humanizado. A realização de cursos presenciais e online abordando temas cruciais, como direitos da pessoa migrante e combate à xenofobia, é uma estratégia para melhorar a interação entre servidores e migrantes. No entanto, é essencial que essas capacitações sejam frequentes e atingiam o maior número possível de servidores para garantir uma mudança cultural efetiva.

6 CONCLUSÕES

Os aspectos que envolvem a migração de povos indígenas abrangem muitas peculiaridades a serem acolhidas na política da assistência social. As diferenças culturais e linguísticas se destacam no processo de vivência desses indivíduos em qualquer cenário.

A mulher Warao, conforme sua cultura, figura como dona de casa e artesã com a finalidade de contribuir para a manutenção da vida em comunidade, considerando as necessidades familiares. Com o processo migratório, observa-se que essas mulheres passaram a exercer outros papéis dentro de suas comunidades, sem relegar a sua cultura a segundo plano, buscam adaptação na nova sociedade com costumes diferentes. O reconhecimento desse desafio é o primeiro passo para implementar estratégias culturalmente sensíveis, trabalhando em parceria com líderes comunitários.

Um aspecto pouco abordado refere-se às dificuldades linguísticas enfrentadas. Ao longo da pesquisa bibliográfica, foi possível constatar que a migração foi impulsionada, principalmente, pela crise econômica na Venezuela.

Em muitos casos, a população indígena se encontrava na rua, contudo, com a contribuição dos meios de assistência, esse contexto tem sido alterado. Verificou-se que a Lei do Refúgio proporciona a possibilidade de constituir uma documentação para o acesso aos serviços públicos no país.



O município de Araguaína, em Tocantins, tem sido palco de iniciativas da política municipal de assistência social voltadas para a população migrante em 2021. Neste contexto, emerge uma análise crítica que identifica avanços, ao mesmo tempo aponta áreas específicas que carecem de aprimoramento.

Foi fundamental a criação da cartilha "Directrices para los venezolanos indígenas" em espanhol que além de fornecer informações claras à comunidade migrante, demonstrando a preocupação com a comunicação acessível e a transparência e o acesso à informação como pilares fundamentais.

Outro ponto reside na área da educação, com a contratação de venezuelanos como monitores nas escolas, o que facilita a inclusão dos migrantes no sistema educacional local, respeitando a diversidade linguística.

Na dimensão de participação social e cultural de migrantes, a proposta de realizar uma feira cultural e buscar parcerias em editais, um esforço para integrar os migrantes na vida cultural da cidade. Essa abordagem não apenas celebra a diversidade cultural, mas também contribui para combater a xenofobia, mostrando a riqueza que a migração traz à comunidade. No entanto, é fundamental que essas ações não sejam isoladas e que haja um planejamento eficaz para garantir sua continuidade e expansão.

Ainda são poucos os estudos que apontam dados sobre disparidade de gênero e discriminação no contexto das populações indígenas e refugiadas. Esses aspectos são relevantes para considerar não só as bases sociológicas, mas também constituir uma política de assistência social mais próxima da população indígena.

Conclui-se que persistem significativos desafios na garantia dos direitos sociais para as mulheres e a população em tela, especialmente no que diz respeito à observância dos direitos indígenas e migratórios. Essa busca pela proteção e bem-estar desses indivíduos, para fortalecer as identidades culturais e suas raízes, demanda ações mais robustas e abrangentes.

No contexto brasileiro, é imperativo o reconhecimento oficial do povo Warao como indígenas e/ou povos originários, tal como a Constituição Federal de 1988. Tal reconhecimento não apenas estabelecerá uma base legal para salvaguardar sua cultura, mas também fortalecerá as relações sociais, tanto dentro da comunidade Warao quanto com a sociedade em geral. Em suma, a construção de uma política efetiva requer, inicialmente, a legitimação legal e respeitosa da identidade indígena do povo Warao, pavimentando assim o caminho para a implementação de políticas públicas mais inclusivas e adaptadas à diversidade cultural dessas populações.



REFERÊNCIAS

ACNUR. Indígenas venezuelanos no Brasil já somam mais de 7mil pessoas, sendo 819 reconhecidas como refugiados. ACNUR Brasil. 2022. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2022/04/19/indigenas-venezuelanos-no-brasil-ja-somam-mais-de-7-mil-pessoas-sendo-819-reconhecidas-como-refugiados/> Acesso em: 24 out. 2023

ARAÚJO JUNIOR, J. J. *A Constituição de 1988 e os direitos indígenas: uma prática assimilacionista?* In: CUNHA, M. C. da; BARBOSA, S. R. (org.). *Direitos dos povos indígenas em disputa*. São Paulo: Editora UNESP, 2018. p. 175-236

ARAÚJO, J. L. P. *Direito de inclusão do imigrante indígena ao Subsistema de Atenção à Saúde Indígena: O caso Warao*. 2019. 113f. Dissertação de Mestrado (Segurança Pública, Direitos Humanos e Cidadania) – Universidade Estadual de Roraima, Boa Vista.

BICALHO, P. S. dos S. *Protagonismo indígena no Brasil: movimento, cidadania e direitos (1970-2009)*. 464 f., il. Tese (Doutorado em História) - Universidade de Brasília, Brasília, 2010.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973*. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acesso em 07 fev. 2023

_____. *Interiorização*. Casa Civil. 2021. Disponível em: https://www.gov.br/casacivil/pt-br/acolhida/copy_of_base-legal-1/interiorizacao. Acesso em: 23 fev. 2023.

CIDH. *Mulheres indígenas*. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. 2022. Disponível em: <http://cidh.org/MulheresIndigenas/Brochure-MujeresIndigenas-pt.pdf>. Acesso em 07 fev. 2023.

CIRINO, C. A. M. *Povos indígenas, imigrantes e refugiados: os Warao são a proteção legal do Estado brasileiro*. Revista EntreRios do Programa de Pós-Graduação em Antropologia, v. 3, não. 02, p. 124-136, 2020.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. *Violência contra as mulheres indígenas no Brasil*. Brasília, DF: Conselho Indigenista Missionário, 2021. Disponível em: <https://cimi.org.br/pub/RelatorioViolenciaMulheresIndigenas2021.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2023.

CUNHA, M. C. da. Índios na Constituição. *Novos estudos CEBRAP*, v. 37, p. 429-443, 2018.

_____, M. C. da. *Índios no Brasil: história, direitos e cidadania* / Manuela Carneiro da Cunha. — 1a ed. — São Paulo: Claro Enigma, 2012.

DIAS, C. L. *Direitos dos povos indígenas e desenvolvimento na Amazônia*. Revista de Estudos Brasileños, v. 6, n. 11, p. 49-60, 2019.

GARCÍA-CASTRO, Á. A. *Os warao no Brasil são refugiados, não imigrantes. Questões etnológicas e etno-históricas*. Périplos: Revista de Estudos sobre Migrações, v. 2, n. 2, p. 32-55, 2018.



OIM Brasil. *Auxílio Brasil para refugiados*. Agência da ONU para Migrantes. 2022. Disponível em: <https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbdl1496/files/documents/informativo-auxilio-brasil-refugiados-e-migrantes-espanhol.pdf>. Acesso em 23 fev. 2023.

_____. *Assistência aos refugiados e migrantes venezuelanos. Resumo em números*. Janeiro-dezembro 2022. Agência da ONU para Migrantes. 2023. Disponível em: <https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbdl1496/files/documents/resultados-do-apoio-da-OIM-a-Ops-Acolhida-2022-12%20PT.pdf>. Acesso em 23 fev. 2023.

OIM Brasil. Migracidades. *Relatório de diagnóstico*, 2022. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/migracidades/wp-content/uploads/2023/01/Migracidades%E2%80%9393Araguaina.pdf>. Acesso em 07 fev. 2023.

_____. *Subcomitê Federal para recepção, identificação e triagem dos imigrantes. Migração Venezuelana. Janeiro de 2017 a dezembro de 2022*. Agência da ONU para Migrantes. 2023. Disponível em: https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbdl1496/files/documents/Informe_Migracao-Venezuelana_Jan2017-Dez2022.pdf. Acesso em 07 fev. 2023.

PERUZZO, P. P. *Direito à consulta prévia aos povos indígenas no Brasil*. Revista Direito e Práxis, v. 8, p. 2708-2740, 2017.

RAMOS, A. R. Os direitos humanos dos povos indígenas no Brasil. Desafios aos direitos humanos no Brasil contemporâneo. Brasília: CAPES/Verbená, p. 65-87, 2011.

RAMOS, L.; BOTELHO, E.; TARRAGÓ, E. *Sobre a situação dos indígenas da etnia Warao, da região do delta do Orinocow, nas cidades de Boa Vista e Pacaraima*. Parecer Técnico n. 208/2017/Seap/6aCCR/PFDC. Brasília: Procuradoria-Geral da República, 2017.

RENSI, J. S.; DE BRITO CÂMARA, M. L.. Barreiras para o acolhimento dos Povos Warao no Brasil. Monções: *Revista de Relações Internacionais da UFGD*, 2021, 10.20: 225-259.

SILVEIRA, M. de C. P. da. *Fronteiras e mobilidade indígena: o veto ao direito de livre circulação da nova lei de migração e o povo Warao*. 2019. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

SOUZA, J. H. *Janokos brasileiros: uma análise da imigração dos Warao para o Brasil*. Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União, n. 52, p. 71-99, 2018.

SOUZA, M. N.; BARBOSA, E. M. *Direitos indígenas fundamentais e sua tutela na ordem jurídica brasileira*. 2011.

UNFPA. *Mulheres refugiadas e migrantes buscam no conhecimento e na informação formas de combater o preconceito e a violência no trabalho*. Fundo de População das Nações Unidas. 2022. Disponível em: <https://brazil.unfpa.org/pt-br/news/mulheres-refugiadas-e-migrantes-buscam-no-conhecimento-e-na-informa%C3%A7%C3%A3o-formas-de-combater-o>. Acesso em 07 fev.